



INTERESSADO: GEJUL – Gerência Jurídica e de Licitações

ASSUNTO: Outros – Impugnação ao Procedimento de Manifestação de Interesse n. 001/2016

PARECER n.: 884/2016

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Gerencial Consultoria Empreendimentos e Participações Ltda., potencialmente interessada em participar do Procedimento de Manifestação de Interesse n. 001/2016, cujo objeto é a elaboração de estudos técnicos destinados à universalização do sistema de esgotamento sanitário dos municípios operados pela Sanesul.

Sustenta a empresa impugnante que a Sanesul, ao publicar o Edital n. 001/2016 em 11/07/2016, acabou por realizar uma alteração substancial no Edital, razão pela qual este deveria ser republicado para que os prazos inicialmente previstos fossem reiniciados, fundamentando seu pedido no §4º do artigo 21 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Por outro lado, aduz a impugnante que ao realizar as alterações, a Sanesul acabou por violar o disposto nas súmulas n. 24 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que proíbem a imposição de quantitativos mínimos que ultrapassem 60% da execução pretendida.

Pede ao final a republicação do Edital e a revisão das alterações, retirando-se os quantitativos mínimos.

É o relatório.



Parecer

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que o Procedimento de Manifestação de Interesse não é uma modalidade de procedimento licitatório, e, portanto a ela não se aplicam diretamente as disposições constantes da Lei de Licitações.

Contudo, por ser um procedimento público, sujeito ao regime jurídico administrativo, a ele se aplicam os princípios da administração pública, e entre eles estão os princípios da publicidade e da impessoalidade.

Logo, o Procedimento de Manifestação de Interesse deve sempre se pautar pela publicidade dos atos, e pelo tratamento igualitário entre os participantes. Com efeito, tendo em vista que foi publicado um adendo para dar uma interpretação mais clara aos dispositivos do Edital que tinham uma redação dúbia, alguns interessados podem se sentir prejudicados em razão de terem dado uma interpretação diversa do dispositivo, e com a publicação do adendo, terem que se adaptar a nova redação.

Em razão disso, o Grupo de Trabalho decidiu em 22 de julho de 2016 prorrogar o prazo inicial por mais 20 (vinte) dias. Assim, desde a publicação do adendo até o novo prazo para a entrega dos envelopes há um interregno de mais de 30 (trinta) dias, e, portanto, está respeitado o prazo inicialmente previsto.

Não há necessidade de se republicar o Edital, já que o mesmo está disponível no *hot site*, e sua divulgação desde o início se deu



por meio de avisos publicados na imprensa oficial, mesma forma utilizada para a publicação do adendo.

Paralelamente, quando à alegação de que os quantitativos mínimos exigidos ferem as súmulas n. 24 e 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é preciso esclarecer que a jurisdição daquele tribunal não alcança o Estado de Mato Grosso do Sul, já que a Sanesul tem seu controle externo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mesmo assim, é imperioso ressaltar que o princípio da razoabilidade foi respeitado no caso, pois as quantidades exigidas para demonstração de capacidade técnica são muito inferiores aos percentuais de 50% (cinquenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) que a impugnante entende corretos.

No caso, para os estudos econômico-financeiros, exigiu-se experiência anterior em estruturação de projetos que tenham valor de investimento igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para um objeto cujo valor estimado de investimento e operação ao longo do período contratual é de quase R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), o que representa cerca de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

Da mesma forma, exigiu-se comprovação de experiência anterior em projetos de engenharia para implantação de sistema de esgotamento sanitário com população atendida em cada projeto de 200.000 (duzentos mil habitantes) ou mais, sendo que o objeto prevê o atendimento de mais de um milhão e meio de pessoas, o que representa cerca de 13,3% (treze inteiros e três décimos por cento).



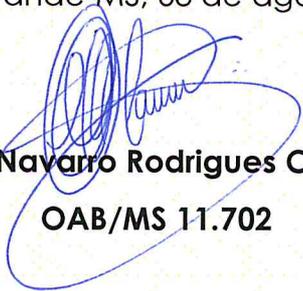
EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
GEJUL – GERÊNCIA JURÍDICA E DE LICITAÇÕES



Dessa forma, vê-se que a impugnação apresentada não traz qualquer fundamento apto a ensejar qualquer alteração no Edital já publicado, e dessa forma esta Gerência Jurídica e de Licitações opina pelo juízo improcedente da impugnação.

É o parecer.

Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2016.



Igor Navarro Rodrigues Claire

OAB/MS 11.702